SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609580 - MT (2024/0129020-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | THAIS MENEZES TEODORO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

## EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base e o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, bem como o modus operandi da prática delitiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação utilizada pela instância ordinária para a fixação da pena foi idônea e proporcional; e (ii) saber se é possível a aplicação do redutor da pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3.

III. Razões de decidir

3. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na excepcional quantidade e na natureza da substância apreendida, em obediência ao critério preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, §4º, não se baseou unicamente no vultoso montante do entorpecente, mas em um conjunto de elementos concretos, como o modus operandi de transporte interestadual e o elevado valor econômico da carga, que indicam a dedicação da agravante a atividades criminosas.

5. A decisão agravada está em estrita consonância com a legislação de regência e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não merecendo qualquer reparo.

Documento eletrônico VDA49711299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:23:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: f6a66bdb-d59d-4411-a2b2-431152e56f27

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para exasperar a pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, §4º, pode se basear em elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas, além da quantidade de droga apreendida".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; art. 42; Código Penal, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 945.549/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.04.2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**Documento eletrônico VDA49711299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:23:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: f6a66bdb-d59d-4411-a2b2-431152e56f27**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609580 - MT (2024/0129020-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | THAIS MENEZES TEODORO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

## EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base e o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, bem como o modus operandi da prática delitiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação utilizada pela instância ordinária para a fixação da pena foi idônea e proporcional; e (ii) saber se é possível a aplicação do redutor da pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3.

III. Razões de decidir

3. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na excepcional quantidade e na natureza da substância apreendida, em obediência ao critério preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA49718033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:30
Código de Controle do Documento: 1d2492eb-8e7d-4ca6-9ba2-294f5d9c6e36

4. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, §4º, não se baseou unicamente no vultoso montante do entorpecente, mas em um conjunto de elementos concretos, como o modus operandi de transporte interestadual e o elevado valor econômico da carga, que indicam a dedicação da agravante a atividades criminosas.

5. A decisão agravada está em estrita consonância com a legislação de regência e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não merecendo qualquer reparo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para exasperar a pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, §4º, pode se basear em elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas, além da quantidade de droga apreendida".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; art. 42; Código Penal, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 945.549/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.04.2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Thais Menezes Teodoro contra decisão que negou provimento ao recurso especial. A decisão recorrida fundamentou-se na idoneidade dos elementos apresentados pelas instâncias ordinárias para justificar a exasperação da pena-base e o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida, bem como o *modus operandi* da prática delitiva (e-STJ fls. 694-703).

O recorrente argumentou que a exasperação da pena-base foi desproporcional, uma vez que apenas uma única circunstância judicial desfavorável, a quantidade da droga, foi reconhecida em desfavor da recorrente. A defesa sustentou que deveria ter sido aplicada a fração de 1/6 sobre o mínimo legal, conforme jurisprudência majoritária dos tribunais nacionais. Ademais, alegou contrariedade ao artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06,

**Documento eletrônico VDA49718033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:30**
**Código de Controle do Documento: 1d2492eb-8e7d-4ca6-9ba2-294f5d9c6e36**

afirmando que a utilização concomitante da quantidade da droga para exasperar a pena-base e vedar o reconhecimento da causa de diminuição configura *bis in idem* (e-STJ fls. 710-721).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja redimensionada a aplicação da pena mediante a aproximação da pena-base a patamares mais próximos do mínimo legal, bem como o reconhecimento da causa de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, em grau máximo, de 2 /3, com a consequente modulação do regime de cumprimento de pena.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em suas contrarrazões, sustenta que não há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada à agravante, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a quantidade de 30.000 comprimidos de metanfetamina justifica a majoração da pena em 2/3, e que o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 está em consonância com a jurisprudência, dado o transporte interestadual da droga, evidenciando a dedicação da agravante à atividade criminosa. Portanto, requer o desprovimento do agravo regimental, mantendo-se inalterada a decisão (fls. 728-732).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 694-703):

> As controvérsias postas em julgamento são as seguintes: se a fundamentação utilizada pela instância ordinária para a fixação da pena foi idônea e proporcional; b) se é possível a aplicação do redutor da pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2 /3.
>
> (...)
>
> A teor do art. 42 da Lei 11.343/2006, a natureza e a quantidade da substância entorpecente são preponderantes sobre o previsto no art. 59 do CP e serão consideradas na fixação da pena.
>
> No caso, a pena-base foi exasperada em 2/3 acima do mínimo legal de forma justificada, em razão da natureza e quantidade de droga apreendida (30.000 comprimidos de metanfetamina.
>
> Dessa forma, considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (...)
>
> Quanto à incidência da causa especial de diminuição referente ao tráfico privilegiado (...)
>
> Extrai-se dos autos que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com base em elementos concretos e idôneos para indicar a dedicação à atividade

**Documento eletrônico VDA49718033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:30**
**Código de Controle do Documento: 1d2492eb-8e7d-4ca6-9ba2-294f5d9c6e36**

criminosa da recorrente , não apenas com base na quantidade de drogas apreendida - 30.000 comprimidos de metanfetamina, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva, sobretudo em razão do *modus operandi* que incluiu deslocamento com o transporte dos entorpecentes por mais de um Estado da Federação, avaliado em torno de R$ 7.500.000,00 (sete milhões e meio) de reais.

Referidas circunstâncias, revelam fundamentação concreta e idônea para evidenciar sua dedicação às atividades criminosas.

Outrossim, restou consignado a incompatibilidade do vulto econômico em razão da elevada quantidade de entorpecentes, que não seria confiada para transporte entre Estados da Federal a um neófito na vida criminosa.

Assim, tenho que a análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática. (...)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático- probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Verifica-se que a decisão agravada está conforme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A exasperação da pena-base foi concretamente fundamentada na excepcional quantidade e na natureza da substância apreendida (30.000 comprimidos de metanfetamina), em obediência ao critério preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PENA-BASE MAJORADA . TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (18, 3KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria/prova de materialidade, bem como de inconsistência no depoimento das testemunhas, tendo em vista a necessária incursão probatória, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do agravante quanto ao fato que lhe foi imputado.

2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias

**Documento eletrônico VDA49718033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:30**
**Código de Controle do Documento: 1d2492eb-8e7d-4ca6-9ba2-294f5d9c6e36**

elementares do tipo penal básico. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

**3. No delito de tráfico de drogas não há ilegalidade no aumento da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.** Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. No caso dos autos, a quantidade de droga que o agravante estava transportando - 18,3kg de maconha, divididos em 20 tijolos -, é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base em 2/3, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Ademais, a majoração da pena-base no patamar aplicado pela Corte estadual mostra-se razoável, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte de que a quantidade e/ou natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da reprimenda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 945.549/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.) (grifei)

De igual modo, o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º não se baseou unicamente no vultoso montante do entorpecente, mas em um conjunto de elementos concretos, como o *modus operandi* de transporte interestadual e o elevado valor econômico da carga, que legitimamente indicam a dedicação da agravante a atividades criminosas, afastando a figura do traficante eventual.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49718033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:30**
**Código de Controle do Documento: 1d2492eb-8e7d-4ca6-9ba2-294f5d9c6e36**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0129020-8

**AgRg no AREsp 2.609.580 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10058981920228110003

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | THAIS MENEZES TEODORO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | THAIS MENEZES TEODORO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA49709256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:42:23**
**Código de Controle do Documento: 9C7B2A97-3149-40C2-BA3D-F9BB356846E3**